



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Serviço de Centralização da Análise do Reconhecimento de Direitos SRSEI
Tipo do Processo: Pedido Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição
Relator: IMARA SOBRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado por [REDACTED], por intermédio de seu procurador, contra o acórdão nº 2599/2022 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento - CAJ, que não converteu os períodos de 01/01/2004 a 24/05/2010 e 23/04/2012 a 31/12/2020, alegando o segurado que a decisão é contrária aos Enunciados 11 e 13 do CRPS.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o segurado requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 20/08/2019, sendo indeferido pelo INSS, que apurou o tempo de 28 anos, 11 meses e 25 dias e assim o segurado interpôs recurso ordinário, que foi negado provimento, sem conversão dos períodos.

Após interposição de recurso especial pelo segurado, na decisão proferida pela Câmara de Julgamento, não foram convertidos os períodos requeridos, concluindo que “o LTCAT apresentado não demonstra a utilização de dosimetria ou da NHO-01 da Fundacentro para a monitoração ambiental do agente nocivo ruído.”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O segurado, por intermédio de seu procurador, apresentou o presente Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, argumentando que apresentou PPP informando a utilização da metodologia da NHO-01 da Fundacentro, bem como o LTCAT informando a metodologia da NR-15, após conversão do julgamento em diligência que solicitou o laudo da empresa, que o PPP atualizado informa a NHO-01, portanto, a documentação está de acordo com o Enunciado 13 do CRPS, citando a legislação pertinente, pedindo, portanto, adequação da decisão conforme Enunciado e conversão dos períodos.

Encaminhado os autos a Presidente do CRPS para conhecimento e manifestação. Designado a esta Conselheira a análise do caso.

É o relatório.

Ementa:

Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 84 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão da Câmara de Julgamento deve ser revista conforme Enunciado 13 do CRPS. Reclamação ao Conselho Pleno procedente.

Voto:

Preliminarmente, se conhece da Reclamação por ter sido interposta tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022;

Com relação a previsão legal da Reclamação, o art. 84 da referida Portaria diz que:

[Redacted]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

A lide do processo versa sobre os períodos não convertidos em razão do conselheiro relator da Câmara de Julgamento concluir que a documentação apresentada não comprovou a medição do agente nocivo conforme estabelecido na legislação.

Por outro lado, o requerente entende que houve violação dos Enunciados 11 e 13 do CPRS, pois apresentou PPP e LTCAT para os períodos de 01/01/2004 a 24/05/2010 e 23/04/2012 a 31/12/2020 que demonstram medição de acordo com a legislação.

Conforme se observa nos acórdãos proferidos pela respectiva Câmara de Julgamento, o processo foi baixado em diligência para apresentação de LTCAT da empresa para esclarecer a técnica e a norma utilizada.

No entanto, o Enunciado 13 do CRPS diz que:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente e dB (C) ou dB (linear) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização da técnica/metodologia contida na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar no PPP o nível de ruído em Nível de Exposição Normalizado - NEN ou a técnica/metodologia "dosimetria" ou "áudio dosimetria".

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da técnica/metodologia utilizada para aferição da exposição nociva ao agente



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição.

Assim, temos que, com relação a técnica de aferição do ruído, até 31/12/2003, poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose, após esse período o ruído deve ser medido por dosimetria, com base na NR-15 ou pelas técnicas da NHO 01.

Dessa forma, entende-se que assiste razão ao segurado quanto a comprovação da técnica de acordo com o Enunciado 13, uma vez que se o formulário informa medição por NHO-01 a partir de 01/01/2004, essa informação deve ser aceita para conversão por exposição a ruído, se este estiver acima do limite estabelecido, o que se observa com relação aos períodos requeridos.

Por todo o exposto, conclui-se que cabe provimento à Reclamação apresentada pelo segurado, devendo o processo ser devolvido para revisão do acórdão e adequação do julgado.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** interposta pelo **segurado**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO

Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 40/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DA RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** interposta pelo segurado, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS